



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: VOCÊ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CGF: 06.307752-3

ENDEREÇO: Av. Bezerra de Menezes, 2450 - Fortaleza/CE.

PROCESSO: 1/3977/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201210923

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA. CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA DIEF E AS RECEITAS FINANCEIRAS DECLARADAS POR OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. Supressão de prazo legal. O defendente parece seguir o Decreto federal nº 70.235/72. Diploma não se aplica aos tributos cearenses. Ausência de fundamento legal. Eventual falta de clareza ou precisão quanto à infração denunciada. Inexistentes. O Auto de infração cuida de omissão de vendas de mercadorias onde não importa o modo de como foram adquiridas, se com documento fiscal ou não, ou, se declaradas não ao fisco. Não é caso do fisco apresentar provas de das vendas paras as quais os documentos não foram emitidos. Não que o fisco se omita do seu dever, mas a hipótese é de prova de difícil realização ou mesmo impossível, pois que se trata de circunstância cuja ocorrência somente o próprio contribuinte pode provar. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

Julgamento n. 2972,14

Falta de emissão de documento fiscal. Receitas oriundas das transferências eletrônicas (TEF), relativas às vendas através de cartões de crédito e/ou débito, superiores às vendas declaradas nos livros fiscais e na DIEF, nos meses de janeiro a julho de 2008.

Montante superior, R\$ 396.983,34.

Dada a constatação foi lançado o ICMS e aplicada a penalidade do art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

ICMS R\$ 67.487,16.
Multa R\$ 119.095,00.

Na sua defesa o contribuinte alega que o Auto de Infração está em desacordo com o Decreto nº 70.235/72, pois que consigna vinte dias para a impugnação ou pagamento do crédito ao passo que o citado diploma define ser o prazo de trinta dias.

Ainda alega o contribuinte que o Auto de Infração afronta o princípio da legalidade, pois sem fundamento legal; além do que, falta-lhe clareza e precisão, vedando-o do pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Segundo o defendente, o relato não é suficiente para estabelecer se houve vendas de mercadorias sem documento fiscal ou se, em razão da não escrituração das entradas de mercadorias, restou presumida aquela.

Por fim, diz desconhecer o crédito lançado, pois que, inclusive, faltam informações detalhadas das operações para as quais os documentos não foram emitidos.

É o relatório.

A autuação tem origem no confronto entre as *transferências eletrônicas de fundos* ou TEF ao contribuinte pelas operadoras de cartões de crédito e/ou débitos e as saídas de mercadorias declaradas por este ao fisco estadual através dos livros fiscais e da DIEF.

Pois bem.

Não há qualquer nulidade do feito por eventual supressão de prazo legal. O defendente parece seguir o Decreto federal nº 70.235/72, que rege processo administrativo tributário da União. O citado diploma não se aplica aos tributos cearenses, que seguem o Decreto estadual nº 25.468/99 (à época ainda vigente). Nos termos do diploma cearense, o prazo na espécie é de vinte dias (art. 47, IV).

Não carece o feito de fundamento legal ou mesmo fere o exercício do direito de defesa do autuado por eventual falta de clareza ou precisão quanto à infração denunciada. O Auto de infração cuida de omissão de vendas de mercadorias onde não importa o modo de como foram adquiridas, se com documento fiscal ou não, ou, se declaradas ou não ao fisco.

A irregularidade diz respeito exclusivamente a vendas de mercadoria, constatada a partir das receitas financeiras das operadoras de cartões de crédito e/ou débito e confrontadas com as saídas mensais informadas pelo contribuinte ao fisco estadual através da Dief.

Corroboram com as provas da infração o evidente mau uso do equipamento emissor de cupom fiscal ou ECF. O equipamento não só se destina à emissão dos documentos, como também controla, através da função redução "Z", as quantidades das vendas diárias de mercadorias (e ou serviços) feitas pelo estabelecimento; controla, outrossim, os pagamentos, se por título de crédito (cheque), em espécie (dinheiro) ou por transferências eletrônicas (cartão de crédito ou débito automático).

Em síntese, no caso concreto, as transferências eletrônicas são superiores à soma dos valores dos respectivos documentos emitidos pelo ECF, eventualmente informados na Dief, donde que não se está diante de simples arranjo lógico, mas de fato perfeitamente verificável, sobre o qual não resta dúvida.

Por fim, não me parece que o feito careça de elementos mais esclarecedores da infração denunciada. O quadro às fls. 08 consigna as vendas declaradas em cada mês através da Dief (CNAE 5.102 e 5.403) e as transferências financeiras feitas pelas operadoras de cartões de crédito e/ou débito. Inclusive, não é caso do fisco apresentar provas das vendas para as quais os documentos não foram emitidos. Não que o fisco se omita do seu dever, mas a hipótese é de prova de difícil realização ou mesmo impossível, pois que se trata de circunstância cuja ocorrência somente o próprio contribuinte pode provar.

Logo que não comporta reparo o auto de infração. A hipótese é de lançamento de ofício do imposto não recolhido, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da operação.

Eis o demonstrativo do crédito.

ICMS:.....	R\$	67.487,16.
Multa:.....	R\$	119.095,16.
TOTAL:.....	R\$	186.582,16.

Decide-se;

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Na oportunidade deve o contribuinte ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 186.582,16 (cento e oitenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 29 de setembro de 2014.


José Romulo da Silva
Julgador em 1ª. Instância